



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.136 - SP
(2016/0332301-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIANA LARA LUIZ
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO - SP141879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 65, III, B, DO CP. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E COMPENSAÇÃO, ACRESCIDA DE REDUTOR (ART. 16 DO CP), COM A CAUSA DE AUMENTO. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES QUE NÃO FORAM DEBATIDAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 16 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGUMENTAÇÃO VAGA, SEM BASE, CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REDUTOR QUE SÓ INCIDE MEDIANTE A QUITAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.136 - SP
(2016/0332301-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Luciana Lara Luiz** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 298):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 65, III, b, DO CP. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E COMPENSAÇÃO, ACRESCIDA DE REDUTOR (ART. 16 DO CP), COM CAUSA DE AUMENTO. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES QUE NÃO FORAM DEBATIDAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 16 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGUMENTAÇÃO VAGA, SEM BASE, CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a agravante asseverou que *a matéria tida como não debatida no Tribunal de origem, apesar de explicitamente debatida por essa ilustre relatoria, com citação de julgados sobre a matéria, não poderia retirar do colegiado a sua devida análise, pois o acerto havido entre as partes, independentemente do momento, afasta do necessário dolo para o delito em questão.*

Aduziu, ainda, que *o próprio julgado da lavra da Ministra Laurita Vaz, sobre a matéria externa uma posição que certamente fora objeto de posição contrária sobre o assunto, por isso é que as considerações contidas na decisão monocrática ora proferida devem ser analisadas pelo colegiado.*

Em continuidade, asseverou que *relativamente ao paradigma citado, na decisão recorrida, comprova a discussão jurisprudencial acerca do tema, devendo assim ser a matéria levada para o órgão colegiado para a sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação, afastando-se assim a reiteração do entendimento dessa relatoria.

Pugna, assim, seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o recurso (fls. 308/311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.136 - SP
(2016/0332301-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente suscitou negativa de vigência aos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal.

Alegou que, diante do acordo celebrado com a vítima, que previa o parcelamento do valor tido como apropriado, teria ocorrido a quitação, o que ensejaria a incidência do redutor do art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior).

Argumentou, ainda, que seria adequada a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, *b*, do Código Penal, acrescida do redutor do art. 16 do Código Penal, para fins de compensação com a causa de aumento do art. 168, § 1º, III, do Código Penal (fls. 196/203).

O recurso especial, no entanto, é manifestamente inadmissível.

Primeiro, porque a Corte de origem não debateu a possibilidade de incidir a circunstância atenuante do art. 65, III, *b*, do Código Penal, tampouco a possibilidade de compensar a atenuante em questão, acrescida do redutor do art. 16 do Código Penal, com a causa de aumento do art. 168, § 1º, III, do Código Penal, como pleiteado pela recorrente, carecendo o recurso especial do indispensável prequestionamento nesse aspecto, já que eventual omissão não foi objeto de aclaratórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Segundo, porque a alegada negativa de vigência ao art. 16 do Código Penal carece de fundamentação adequada.

Veja-se que a Corte de origem firmou que, embora o acordo entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusada e a vítima tenha sido celebrado, não seria possível incidir o disposto no art. 16 do Código Penal, uma vez que **não ocorreu a restituição integral do valor até o recebimento da denúncia** (fl. 190):

[...] incabível a aplicação do artigo 16 do Código Penal, porquanto não houve a restituição integral do valor apropriado antes do recebimento da denúncia, pelo que se depreende dos recibos de pagamento acostada aos autos (pagamento da 1ª parcela, no valor de R\$ 310,00, somente em 10 de janeiro de 2010, fl. 20 — data do recebimento da denúncia 04.05.10, fl. 29). [...]

A defesa, por sua vez, no recurso especial, limitou-se a asseverar que *o valor supostamente apropriado restou devidamente quitado pela recorrente com o parcelamento aceito pela vítima* (fl. 202), **sem explicitar que base, seja doutrinária ou jurisprudencial, viabilizaria tal interpretação contra texto expresso do art. 16 do Código Penal.**

Há, pois, nítida deficiência na fundamentação do recurso, sendo o caso de incidir a Súmula 284/STF.

Como fundamento subsidiário, destaco que, ainda que fosse possível admitir o recurso nesse aspecto, a irresignação defensiva deveria ser tida como manifestamente improcedente, pois o art. 16 do Código Penal é claro em dispor que a reparação **integral** do dano deve ocorrer até o recebimento da denúncia, sendo desinfluyente a existência de acordo, uma vez que o simples ajuste, na forma parcelamento, entre as partes, não consubstancia quitação.

A propósito, destaco que:

[...] 2. "A concessão do benefício do arrependimento posterior exige a **comprovação da integral reparação do dano** ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário" (AgRg no REsp n. 1.320.325/PA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/12/2013).
(AgRg no AREsp n. 979.835/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO
PREVIDENCIÁRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR.
RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual, para que se configure o arrependimento posterior, mostra-se indispensável a **reparação integral do dano** ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia, devendo o ato ser realizado de forma voluntária, o que não ocorreu no caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.540.140/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/8/2016)

[...] 5. A aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da **integral reparação** do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. Na espécie, os mencionados requisitos não foram preenchidos. Precedentes. [...]

(AgRg no AREsp n. 828.271/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/5/2016)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0332301-3

AgInt no
AREsp 1.032.136 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000657920108260572 001314 1314 20160000275111 5720120100000654
RI001TH3Z1XG4

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA LARA LUIZ
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO - SP141879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA LARA LUIZ
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO - SP141879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.